



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiiana**

Rua General Hipólito, 3392 - Bairro: São João - CEP: 97502441 - Fone: (55) 3412-1410

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000048-39.2016.8.21.0037/RS**

**AUTOR:** INHANDUI VEICULOS LTDA

**ADVOGADO:** MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO (OAB SP065619)

**SENTENÇA**

Vistos.

1. Ciente do depósito realizado pela sociedade empresária VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, conforme documento Comprovantes 2 do evento 30.

2. Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiiana, em resposta ao ofício juntado no evento 9, informando que a empresa INHANDUI VEICULOS LTDA, CNPJ: 87.197.315/0001-59, possui administração em comum na pessoa das sócias CRISTIANE SEGABINAZZI MIGOTTO, inscrita no CPF n.º 893.445.020-72, e VERA LÚCIA MIGOTTO, inscrita no CPF n.º 407.460.110-91, já falecida, cujo processo de inventário tramita sob o n.º 037/1.14.0008789-4 (CNJ n.º 0020484-75.2014.8.21.0037) na Vara de Família e Sucessões desta Comarca.

Informe-se, ainda, que, conforme última procuração juntada nos autos (fl. 643), o endereço da sócia CRISTIANE SEGABINAZZI MIGOTTO consta como sendo "Rua Dr. Maia, 2483, ap. 501, com residência temporária em Miami, Estados Unidos".

**Cópia da procuração citada (E5, Anexo 18, fl. 21) deverá instruir o ofício.**

3. Cuida-se de apreciar manifestação da administração judicial (E6) acerca da convolação da recuperação judicial em falência da empresa INHANDUI VEICULOS LTDA, CNPJ: 87.197.315/0001-59 - Pessoa Jurídica com administração em comum na pessoa das sócias CRISTIANE SEGABINAZZI MIGOTTO, inscrita no CPF n.º 893.445.020-72, e Sra. VERA LÚCIA MIGOTTO, inscrita no CPF n.º 407.460.110-91, já falecida, cujo processo de inventário tramita sob o n.º 037/1.14.0008789-4 (CNJ n.º 0020484-75.2014.8.21.0037) na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uruguaiiana.

Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizado em 16/11/2016 por INHANDUI VEÍCULOS LTDA.

Na inicial, a sociedade empresária requerente aduziu ter iniciado a sua atividade empresarial na data de 18/10/1983, dedicando-se ao comércio de automóveis, acessórios e máquinas agrícolas por intermédio de concessão da marca Volkswagen. Afirmou que a sua



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiiana**

matriz está localizada na Av. Duque de Caxias, n.º 3028, na cidade de Uruguaiiana, ao passo que as 2 (duas) filiais estão localizadas na Av. Assis Brasil, n.º 1115, na cidade de Alegrete, e na Rua Eng. Manoel Fagundes, n.º 2186, na cidade de São Borja.

Em juízo de cognição sumária, postulou a manutenção/restabelecimento do contrato de concessão entabulado com a empresa Volkswagen, ao argumento de que se revela essencial à continuidade da sua atividade empresarial. Postulou, ainda, a liberação das denominadas “travas bancárias” concernentes aos contratos com cláusulas de cessão de recebíveis pactuados com o Banco Itaú S/A. Requereu, ao final, a concessão de gratuidade judiciária ou, subsidiariamente, o pagamento das custas ao final.

Foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, indeferindo-se, todavia, o pedido liminar de restabelecimento do contrato de concessão celebrado com Volkswagen.

Nomeou-se, para o encargo de Administrador Judicial, o Sr. Marcos Heringer (fls. 174/175v.).

Em 29/5/2017, a Administração Judicial apresentou o relatório do art. 7º, §2º, da LREF, contendo a análise das habilitações e das divergências administrativas de crédito, apontando um passivo total da quantia de R\$ 5.725.275,60 (cinco milhões, setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos - fls. 380/427).

Em 18/8/2017, a recuperanda veio aos autos para noticiar a existência de crédito de IPI em seu favor, derivado de processos judiciais movidos pela Volkswagen do Brasil Ltda. contra a União. Afirmou que a quantia já recebida pela Volkswagen do Brasil não lhe foi repassada. Requereu, assim, a expedição de Ofício à Volkswagen para que efetuasse, em conta judicial vinculada ao feito, o depósito dos valores que lhe são devidos (fls. 432/433).

Em decisão saneadora, o Juízo deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias. Determinou, ainda, (i) a expedição de ofício à Volkswagen do Brasil para manifestação acerca do pedido da recuperanda; (ii) a intimação das recuperanda quanto à proposta de honorários da Administração Judicial; (iii) a publicação do edital do art. 7º, §2º, c/c o art. 53, parágrafo único, ambos da LREF; e (iv) o desentranhamento das habilitações de créditos protocoladas nos autos, cadastrando-as como incidente de “habilitação de crédito” apenso ao processo principal (fls. 449/451).

Em 24/4/2018 a Volkswagen do Brasil veio aos autos para noticiar a existência de crédito de IPI a ser restituído à recuperanda, no montante de R\$ 280.174,83 (duzentos e oitenta mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Solicitou, na ocasião, autorização judicial para o pagamento diretamente na conta corrente de titularidade da recuperanda (fls. 517/520).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

Em 26/4/2018, sobrevieram aos autos cópias das notificações de débitos de FGTS e de 6 (seis) autos de infração lavrados pela Gerência Regional do Trabalho e Empresa de Uruguaiana/RS contra a recuperanda. A auditoria realizada no FGTS da empresa, no período de 01/2002 a 03/2018, apontou um débito de R\$ 293.847,24 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte quatro centavos), corrigido pela TR em 16/4/2018 (fls. 535/585).

Em 11/3/2020, a 1ª Vara Cível da Comarca de São Borja, por meio do ofício n.º 115/2020, solicitou providências ao Juízo da recuperação judicial para possibilitar o pagamento do crédito devido pela recuperanda ao credor Francisco Lemos Advogados Associados. Denota-se, por oportuno, que o crédito é derivado da ação de despejo, distribuída sob o n.º 030/1.17.0001584-3, promovida por Fábio Rafael dos Santos Rigo contra a recuperanda, a qual foi julgada procedente, em 29/9/2017, para rescindir o contrato de locação do imóvel que era utilizado pela filial da recuperanda na cidade de São Borja/RS (fl. 743/749).

Em 17/7/2020, a Administração Judicial requereu a sua “remoção do encargo” (fls. 754/758).

Em seguida, em 30/7/2020, proferiu-se despacho para, diante da injustificada paralisação do feito, determinar a destituição da empresa PERITOS JUDICIAIS (M2G – Perícias e Assessoria Empresarial Ltda.) do encargo, assim como para nomear, em substituição, a pessoa jurídica Von Saltiél Advocacia & Consultoria Empresarial (fl. 761).

Em 14/8/2020, a Administração Judicial firmou termo de compromisso (EVENTO 5, TERMCOMPR2).

Em 17/8/2020, após solicitação de virtualização e digitalização do processo pela Administração Judicial, o feito passou a tramitar no Eproc (EVENTOS 1 e 5).

Em 24/9/2020, a Administração Judicial requereu a convalidação da presente recuperação em falência (EVENTO 6).

Na oportunidade, discorreu que a sócia CRISTIANE MIGOTTO SEGABINAZZI, ao que se constata da procuração por ela outorgada à fl. 643, passou a residir, sem qualquer comunicação ao Juízo, em Miami, no Estado da Flórida, Estados Unidos.

Por sua vez, a sócia VERA LUCIA MIGOTTO, ao que se evidencia do instrumento particular de cessão de créditos juntado às fls. 186/193 do incidente n.º 037/1.18.0002249-8 (CNJ n.º 0003922-49.2018.8.21.0037), veio a falecer, passando, então, a ser representada pela inventariante MARIA MERCEDES MIGOTTO. Em consulta ao site do TJRS, constatou, inclusive, que o falecimento da sócia ocorreu anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, já que o processo de inventário foi distribuído, em 20/11/2014, sob o n.º 037/1.14.0008789-4 (CNJ n.º 0020484-75.2014.8.21.0037). Tal circunstância, no entanto, não foi, em nenhum momento, noticiada nos autos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiiana**

De acordo com a Administração Judicial, tais elementos antes descritos indicavam a inexistência, no mínimo, desde o ano de 2018, de qualquer atividade empresarial pela recuperanda. Inclusive, a competência da última documentação contábil apresentada data de dezembro de 2017, o que configura, em tese, a prática do delito tipificado no art. 178 da LREF.

Aduziu ter realizado diligências na matriz da empresa, supostamente sediada na Av. Duque de Caxias, n.º 3028, Bairro São Miguel, na cidade de Uruguaiiana. No local, entretanto, foi construído um Posto de Combustível da Rede Sim, inaugurado em 3/12/2019, conforme informação prestada pela gerente do estabelecimento, Sra. Pâmela Niemaier (Fones (55) 99691-7417/3411-6324), a qual registrou que a recuperanda não mais atua no local desde 2017. Ressaltou, ainda, que nos fundos do posto há um pavilhão que era utilizado pela Inhanduí Veículos, o qual está desocupado.

Além disso, salientou que as 2 (duas) filiais da empresa referidas na inicial também foram objeto de vistoria pela Administração Judicial. O cenário encontrado foi idêntico: ausência de exercício de atividade empresarial pela recuperanda nos locais inspecionados.

Inclusive, destacou que na cidade de Alegrete, na Av. Assis Brasil, n.º 1115, Bairro Cidade Alta, há um anúncio de locação do imóvel pela imobiliária C&A Imóveis. No próprio site da Imobiliária C&A tem um aviso de locação do imóvel anteriormente ocupado pela Inhanduí Veículos.

Referiu a possível prática de ilícito falimentar pela devedora, na medida em que foram retirados os ativos imobilizados da matriz de Uruguaiiana e da filial de São Borja, sem autorização judicial, em violação ao art. 66 da LREF. Isso porque sobre a antiga matriz da recuperanda em Uruguaiiana foi construído um posto de combustíveis, ao passo que na filial de São Borja foi edificada a sede do SESC, sem notícia sobre a localização dos bens do ativo permanente da empresa que lá existiam.

Salientou que a Volkswagen do Brasil veio aos autos para comunicar a existência de crédito de IPI a ser restituído à recuperanda no montante de R\$ 280.174,83 (duzentos e oitenta mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Sob tal contexto, em virtude do encerramento irregular das atividades, da possível alienação de ativos permanentes sem autorização judicial, da iminência de venda de bens pertencentes à sócia CRISTIANE, postulou a CONVOLAÇÃO da recuperação judicial da empresa INHANDUÍ VEICULOS em falência.

Em sede de tutela de urgência, diante de indícios da prática de crime(s) falimentar(es) tipificados nos arts. 171 (indução a erro), 173 (desvio, ocultação ou apropriação de bens) e 178 (omissão dos documentos obrigatórios), todos da LREF, a fim de salvaguardar os interesses dos mais de 130 (cento e trinta) credores, postulou, com fundamento nos §2º do art. 82 c/c o art. 99, incisos VI e VII, todos da LREF, a decretação da indisponibilidade, por



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

meio da Central de Indisponibilidade de Bens (CNIB), dos bens das sócias gerentes e/ou administradoras – CRISTIANE SEGABINAZZI MIGOTTO, inscrita no CPF n.º 893.445.020-72, e Sra. VERA LÚCIA MIGOTTO, inscrita no CPF n.º 407.460.110-91, já falecida, cujo processo de inventário tramita sob o n.º 037/1.14.0008789-4 (CNJ n.º 0020484-75.2014.8.21.0037) na Vara de Família e Sucessões desta Comarca.

Pugnou, ademais, pela intimação da Volkswagen do Brasil, por meio de seu procurador, para que deposite judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a integralidade dos valores devidos à recuperanda a título de restituição de IPI, sob pena de aplicação de multa diária.

Em 30/10/2020, no EVENTO 10, a Administração Judicial veio aos autos para postular a fixação de seus honorários advocatícios, oportunidade em que reiterou os pedidos da petição de EVENTO 6.

Em 6/11/2020, sobreveio despacho para fixar os honorários da Administração Judicial em 5% sobre o passivo sujeito ao procedimento recuperacional, bem como para, diante dos graves fatos reportados pela Administração Judicial na petição de Evento 6, consistentes no encerramento irregular das atividades da recuperanda e na prática, em tese, de ilícitos tipicados na Lei n.º 11.101/05, oportunizar, anteriormente à análise do pedido de convalidação em falência e bloqueio de bens das sócias da devedora, o prazo de 5 (cinco) dias para que a sociedade empresária recuperanda e o Ministério Público manifestem-se a respeito das alegações veiculadas pela Administração Judicial.

Na mesma decisão, determinou-se a intimação da Volkswagen do Brasil, por meio de seu procurador, Dr. Mark Kreidel, OAB/SP n.º 183.173 - e-mail: mkreidel@araujopartners.com.br, fone: (11) 3040-1833 (substabelecimento de fl. 521) para que depositasse judicialmente, em conta vinculada ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, a integralidade dos valores devidos à recuperanda a título de restituição de IPI, sob pena de aplicação de multa diária R\$ 300,00 reais, limitada a 30 dias-multa).

Intimada, a Volkswagen do Brasil requereu a concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que o valor dos créditos de IPI disponíveis fossem depositados em conta judicial vinculada a estes autos, sem qualquer penalidade (EVENTO 25).

Em seguida, o Ministério Público acostou parecer “pela convalidação da recuperação judicial em falência com a decretação de indisponibilidade dos bens dos sócios e administradores dentro do poder geral de cautela e com base nos dispositivos legais suprarreferidos, nos termos em que requerido pelo administrador judicial” (EVENTO 27).

Após, a Volkswagen do Brasil veio aos autos para acostar comprovante de depósito de crédito da recuperanda no montante de R\$ 337.340,51 (trezentos e trinta e sete mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos – EVENTO 30, COMP2).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

Intimada, a recuperanda deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (EVENTO 28).

Vieram, então, os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, ao exame da manifestação da Administração Judicial de EVENTO 6, infere-se que os fatos suprarreferidos evidenciam um cenário de fraude perpetrado pelas sócias da pessoa jurídica que, após solicitarem ao Poder Judiciário o processamento da Recuperação Judicial da sociedade empresária, praticaram atos contrários ao comportamento que vinham exercendo até então.

Com efeito, o encerramento das atividades da matriz de Uruguaiana e das duas filiais sediadas em Alegrete e em São Borja, sem qualquer comunicação ao Juízo, esvazia o objetivo do procedimento de recuperação judicial, aniquilando qualquer possibilidade de superação da crise econômico-financeira, da manutenção da fonte produtora, dos empregos e da preservação da empresa, objetivos buscados pelo procedimento requerido inicialmente, consoante prevê o art. 47, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

Por conseguinte, impositiva se revela a convalidação da presente recuperação judicial em falência, na medida em que inexistente qualquer atividade empresarial a ser preservada.

A propósito, insta transcrever trecho da manifestação da Administração Judicial lançado no EVENTO 6, que demonstram a ausência de qualquer atividade empresarial pela recuperanda ao menos desde 2018:

*Ressalta-se que a sócia **CRISTIANE MIGOTTO SEGABINAZZI**, ao que se visualiza da procuração por ela outorgada à fl. 643, bem como da procuração acima colacionada, **passou a residir, sem qualquer comunicação ao Juízo, em Miami, no Estado da Flórida, Estados Unidos.***

*Por outro lado, a sócia **VERA LUCIA MIGOTTO**, ao que se vê do instrumento particular de cessão de créditos juntado às fls. 186/193 do incidente n.º 037/1.18.0002249-8 (CNJ n.º 0003922-49.2018.8.21.0037), **veio a falecer, passando, então, a ser representada pela inventariante **MARIA MERCEDES MIGOTTO**. Em consulta do site do TJRS, constatou-se, inclusive, que o falecimento da sócia se deu anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, já que o processo de inventário foi distribuído, em 20/11/2014, sob o n.º 037/1.14.0008789-4 (CNJ n.º 0020484-75.2014.8.21.0037)**<sup>1</sup>. Tal circunstância, no entanto, não foi, em nenhum momento, noticiada nos autos.*

*Todos os elementos antes descritos indicavam a inexistência, ao menos desde o ano de 2018, de qualquer atividade empresarial pela recuperanda. Tanto é verdade que a competência da última documentação contábil apresentada data de dezembro de 2017, o que configura, em tese, a prática do delito tipificado no art. 178 da LREF*<sup>2</sup>.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiiana**

*Com a finalidade de confirmar os fatos acima narrados, a Administração Judicial realizou diligências na matriz da empresa, suspostamente sediada na Av. Duque de Caxias, n.º 3028, Bairro São Miguel, na cidade de Uruguaiiana. No local, entretanto, foi construído um Posto de Combustível da Rede Sim, inaugurado em 3/12/2019, conforme informação prestada pela gerente do estabelecimento, Sra. Pâmela Niemaier (Fones (55) 99691-7417/3411-6324), a qual registrou que a recuperanda não mais atua no local desde 2017. Ressaltou, ainda, que nos fundos do posto há um pavilhão que era utilizado pela Inhanduí Veículos, o qual está desocupado.*

*(...) As 2 (duas) filiais da empresa referidas na inicial também foram objeto de vistoria pela Administração Judicial. O cenário encontrado não foi diferente: não há exercício de atividade empresarial pela recuperanda nos locais inspecionados.*

*Na cidade de Alegrete, na Av. Assis Brasil, n.º 1115, Bairro Cidade Alta, há um anúncio de locação do imóvel pela imobiliária C&A Imóveis. No próprio site da Imobiliária C&A tem um aviso de locação do imóvel anteriormente ocupado pela Inhanduí Veículos, o qual pode ser acessado por meio do seguinte link: <https://www.ceaimoveisrs.com.br/imovel/predio-comercial-para-alugar-cidade-alta-alegrete/97740>.*

*Em contato com a imobiliária, obteve-se a informação que o imóvel, de propriedade da sócia Cristiane, está disponível tanto para locação, ao preço de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, quanto para venda, ao preço de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).*

*Já na cidade de São Borja, mais precisamente na Rua Eng. Manoel Fagundes, n.º 2186, também se comprovou a inexistência de atividade empresarial pela devedora. Veja-se, aliás, que o contrato de locação do imóvel antes utilizado pela recuperanda já havia sido, em 29/9/2017, objeto de sentença de despejo proferida no curso da ação n.º 030/1.17.0001584-3 promovida por Fábio Rafael dos Santos Rigo contra a recuperanda.*

*(...)*

*Em prosseguimento às diligências, identificou-se a alteração do endereço da recuperanda em seu cartão CNPJ para a Rua Escritor Érico Veríssimo, n.º 150, Bairro Vila Júlia, na cidade de Uruguaiiana/RS, o que poderia, apesar de improvável, indicar que a atividade empresarial poderia estar sendo lá desempenhada. Dirigindo-se ao local, a Administração Judicial não localizou o número apontado no cartão CNPJ, porquanto do número 149 passa-se diretamente ao 217.*

No mesmo sentido, é a manifestação do ilustre presentante do Ministério Público (EVENTO 27), de acordo com a qual, diante dos fatos reportados aos autos: “não há como se manter este processo de recuperação judicial, devendo ser imediatamente decretada a falência com todas as consequências decorrentes, inclusive, com a aplicação das necessárias medidas acautelatórias previstas no art. 99, inciso VII e Parágrafo 2º do art. 82, ambos da Lei de Falência (11.101/05) ”.

Nesse contexto, foi postulada a convalidação deste procedimento em falência da devedora, medida que encontra respaldo não apenas na inviabilidade econômica provocada pelas sócias, como também na hipótese *ope legis* de quebra, nos termos do art. 94, inciso III, alíneas a, b, c, e f, da Lei nº 11.101/05.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

Além disso, merecem acolhimento os pedidos de tutela de urgência requeridos pela Administração Judicial no EVENTO 6, com os quais há expressa concordância do Ministério Público no fundamentado parecer de EVENTO 27, o qual reproduzo:

*(...) Consigna-se que, a indisponibilidade dos bens dos sócios da falida encontra-se dentre as medidas necessárias para a salvaguarda dos interesses dos credores e que podem ser determinadas de ofício com o decreto falimentar, tendo em vista a possibilidade de sua alienação a terceiros de boa-fé, o que impediria o alcance de tal patrimônio, causando prejuízo aos credores da massa falida.*

*Trata-se, enfim, de medida decorrente do poder geral de cautela do juiz e que visa evitar a dilapidação patrimonial dos sócios e permitir uma adequada investigação acerca da possível prática de atos fraudulentos e/ou crimes falimentares.*

*Garante-se, assim, o sucesso de eventual ação de responsabilidade civil a ser ajuizada pelo Administrador Judicial, bem como se evita maiores prejuízos aos credores, além daqueles já decorrentes da própria sentença de quebra.*

*Além disso, a indisponibilidade dos bens, enquanto constrição meramente acautelatória e declaratória, não importa em gravame irreversível, podendo ser levantada caso demonstrados, durante a instrução processual, elementos outros que revelem que o patrimônio do agravante não deva responder pelas dívidas da falida.*

Sobre o ponto, acrescento que o art. 99, incisos VI e VII, da LREF, prevê que a sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações, proibirá a prática de qualquer ato de disposição e oneração de bens do falido, assim como determina diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas.

No caso, o encerramento irregular das atividades e, sobretudo, a iminência de venda de bens pertencentes à sócia CRISTIANE demanda, por cautela, a adoção de medidas necessárias para mitigar os prejuízos à coletividade de credores, a fim de resguardar o resultado útil de futuro e inevitável procedimento falimentar.

É de se registrar, inclusive, que a recuperanda, embora intimada acerca das medidas postuladas pela Administração Judicial no EVENTO 6, silenciou. Tal circunstância corrobora o seu total desinteresse com relação ao presente processo, assim como procedera durante todo o trâmite do procedimento, ao omitir fatos e ao induzir em erro o Juízo e, sobretudo, os credores.

Inobstante, os requisitos para oportuna desconsideração de personalidade jurídica – quais sejam: abuso de personalidade jurídica por desvio de finalidade, com o propósito de lesar credores e praticar atos ilícitos de qualquer natureza (art. 50, §1º, CC/02) – também encontram-se caracterizados, de forma que, caso procedente, deverão as sócias responderem com seus bens particulares para o cumprimento das obrigações assumidas pela pessoa jurídica.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

Destaco, outrossim, a existência de indícios de alienação do maquinário integrante do ativo permanente da recuperanda, uma vez que a matriz de Uruguaiana foi objeto de demolição para a construção do Posto de Combustíveis da Rede SIM, ao passo que sobre a filial de São Borja foi edificada a nova sede do SESC. Inere-se, assim, que os ativos permanentes que guarneciam, no local, foram retirados – sem autorização judicial – e se encontram em local desconhecido, em violação ao disposto no art. 66 da LREF.

Nesse cenário, as medidas extremas postuladas pela Administração Judicial, além de buscarem preservar a massa de bens – que servirá à satisfação da coletividade de credores – são os únicos meios capazes de mitigar os graves prejuízos já causados pela desleal conduta da recuperanda, perpetrada por meio de suas sócias.

Destarte, acolho o pedido de tutela de urgência, nos termos da petição de **EVENTO 6, para o fim de decretar a indisponibilidade de bens da sócia CRISTIANE SEGABINAZZI MIGOTTO**, inscrita no CPF n.º 893.445.020-72.

Indefiro o pedido com relação à sócia **VERA LÚCIA MIGOTTO**, inscrita no CPF n.º 407.460.110-91, eis que se trata de pessoa já falecida, de modo que a destinação dos bens a ela pertencentes deve ocorrer nos autos do inventário.

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 94, inciso III, alíneas a, b, c, e f, da Lei n.º 11.101/05, DECRETO a falência da sociedade empresária **INHANDUÍ VEICULOS LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 87.197.315/0001-59, declarando-a aberta nesta data, determinando o que segue:

1) a teor do art. 99, inciso IX, da Lei n.º 11.101/2005, **nomeio como administrador judicial** a pessoa jurídica de **VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL**, OAB/RS n.º 4.841, CNPJ n.º 18.814.424/0001-55, por seus representantes legais Augusto von Saliél, OAB/RS 87.924, e Germano von Saliél, OAB/RS 68.999, e-mail atendimento@vonsaltiel.com.br.

A remuneração devida será fixada *a posteriori*, nos termos do art. 24, da Lei de Falências, sem prejuízo daquela recebida na fase de recuperação judicial;

2) determino a expedição de ofícios aos órgãos e às repartições públicas e outras entidades (em especial aos Cartórios Imobiliários da Região, especialmente àqueles em que registrados os imóveis da empresa) para que informem sobre a existência de bens e direitos dos falidos, na forma do art. 99, inciso X, da Lei de Falências, pesquisa que já foi realizada por meio do BacenJud e Renajud;

3) fixo como termo legal o 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial, ou ao primeiro protesto por falta de pagamento – o que ocorreu primeiro, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei de Falências;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

4) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito ou divergências quanto aos créditos relacionados, contados a partir da publicação do edital que se refere o parágrafo único do art. 99 da Lei de Falências;

5) diante da inexistência de qualquer atividade empresarial por parte da então recuperanda desde, ao menos, o ano de 2018, deixo de determinar a expedição de mandado de lacração do estabelecimento e arrecadação dos bens da falida, nos termos do art. 99, inciso XI, da Lei de Falências;

6) consultei, mediante o sistema INFOJUD, as últimas duas declarações de bens e de rendas prestadas à RFB pela recuperanda e pela sócia Cristiane. Todavia, não foi localizada qualquer declaração prestada pela sociedade empresária tampouco DOI; anexo aos autos **com sigilo** a declaração dos bens e renda da sócia Cristiane e determino vista ao Administrador Judicial **que deverá zelar pela manutenção do sigilo**. Com relação à sócia Vera Lúcia não efetuei a pesquisa porque, em se tratando de pessoa falecida, as medidas contra o seu patrimônio devem ser realizadas nos autos do inventário;

7) decretei a indisponibilidade dos bens pertencentes à sociedade empresária recuperanda, bem como da sócia Cristiane, consoante comprovantes em anexo, com fundamento no poder geral de cautela a fim de garantir o resultado útil do processo, impedindo o desfazimento de bens e assegurar o ressarcimento dos credores tendo em vista a gravidade dos fatos apontados pelo administrador judicial inclusive com indícios da prática de crimes falimentares bem como o elevado passivo já apurado o que não impede a fruição dos bens pela parte devedora; Com relação à sócia Vera Lúcia não efetuei a pesquisa porque, em se tratando de pessoa falecida, as medidas contra o seu patrimônio devem ser realizadas nos autos do inventário;

8) consultei, por meio do Sistema on-line de Restrição Judicial de Veículos (RENAJUD), com fulcro no *caput* dos arts. 6º e 7º do REGULAMENTO RENAJUD informações quanto à existência de veículos, em nome da sócia Cristiane e da recuperanda, e inseri restrição à transferência naqueles veículos que foram localizados; com relação à sócia Vera Lúcia não efetuei a pesquisa porque, em se tratando de pessoa falecida, as medidas contra o seu patrimônio devem ser realizadas nos autos do inventário;

9) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da Massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

10) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida;

11) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da sociedade empresária falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do art. 99, inciso VI, da Lei de Falências;

12) ordeno à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul que proceda à anotação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei de Falências;

13) intimem-se os representantes legais da falida para que cumpram o disposto no art. 99, inciso III, da Lei de Falências, no prazo de cinco (5) dias, apresentando a relação de credores, bem como atenda ao disposto no art. 104, do diploma legal precitado, sob pena de responder por delito de desobediência;

14) oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens das sócias gerentes ou administradoras pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

15) oficie-se ao Banco Central do Brasil para que encerre as contas da sociedade empresária falida, bem como para que preste informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05;

16) nomeio leiloeiro NORTON JOCHIMS FERNANDES, com endereço na Rua Dr. Timóteo, nº 710, na cidade de Porto Alegre, e-mail grandesleiloes@terra.com.br, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05;

17) intimem-se o Ministério Público, bem como comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, a teor do que estabelece o art. 99, inciso XIII, da Lei de Falências;

18) autorizo, por fim, o pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, inciso III, da Lei de Falências.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Cumpra-se.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana**

---

Documento assinado eletronicamente por **RAMIÉLI MAGALHÃES SIQUEIRA, Juíza de Direito**, em 15/1/2021, às 15:58:0, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10005129770v56** e o código CRC **c9f61571**.

---

**5000048-39.2016.8.21.0037**

**10005129770 .V56**